



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.081 - SP (2020/0026431-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCIO PIZARRO PIMENTA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Uma vez constatado que a designação de magistrado diverso para sentenciar no feito deu-se com fundamento no art. 4º, parágrafo único, do Provimento 1870/2011, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata do procedimento de declaração de suspeição e impedimento em 1º Grau, bem como da compensação a magistrados designados, que, em seu art. 96, I, "a", confere autonomia ao Poder Judiciário dos Estados para regular a distribuição do trabalho judicial, incluída a definição do órgão para o julgamento dentro do Tribunal de Justiça, não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.081 - SP (2020/0026431-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCIO PIZARRO PIMENTA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em suma, que, *se nem mesmo a lei poderá interferir no juiz natural após a prática delitiva, o que dizer do caso do paciente que teve alterado o seu julgador, diga-se de passagem, territorialmente incompetente, vésperas do seu julgamento, cuja toda prova fora colhida pela magistrada competente? Daí porque, com todo o respeito à decisão monocrática do Ministro NEFI, os precedentes lá colacionados (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019 / AgRg no RHC 92.548/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018 / RHC 85.028/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 06/11/2017 / HC 327.002/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 9/12/2015); não guardam qualquer adequação para com o discutido neste writ (fl. 190). Aduz que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade” (STF. 1.^a Turma. HC 86.889. Rel. Min. MENEZES DIREITO. DJe: 15 fev 2008) (fl. 190).*

Requer, por isso, o conhecimento e provimento do agravo para que seja concedida a ordem a fim de anular a r. sentença condenatória por ofensa ao juiz natural.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.081 - SP (2020/0026431-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, insiste o agravante na tese de ofensa o juiz natural.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 180-183):

O Tribunal de origem analisou a alegada nulidade, nos seguintes termos (fl. 129):[...] 2) Primeiramente, quanto à matéria suscitada na sustentação oral, não há como ser conhecida nesta oportunidade uma vez que nada foi trazido aos autos para se saber o real motivo para eventual alteração do julgador no momento da sentença, não cabendo conversão do julgamento em diligência para essa finalidade. [...] Quanto à alegada nulidade, consta das informações prestadas (fl. 147):

[...] Aos 29 de janeiro de 2019, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, a Magistrada Renata Carolina Nicodemos Andrade foi designada, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Provimento nº 1870/2011, do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal, para sentenciar no feito, o que se deu aos 06 de fevereiro seguinte, sendo Márcio condenado à pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de detenção, no regime aberto, por incurso no art. 121, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 61, II, h, do Código Penal, bem como à reparação dos danos, fixada em R\$ 50.000,00. permitido o recurso em liberdade.

Como se vê, a designação de Magistrada diversa para sentenciar ocorreu com base nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Provimento nº 1870/2011, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. Referida norma regulamentar, fls. 163/164, trata do procedimento de declaração de suspeição e impedimento em Primeira Instância, bem como a compensação a Magistrados designados O art. 96, I, "a", confere autonomia ao Poder Judiciário dos Estados para regular a distribuição do trabalho judicial, nisto incluída a definição do órgão para o julgamento dentro do Tribunal de Justiça. A consubstanciação de tais disposições por meio do provimento - utilizado para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça e fiel observância da lei (art. 271, § 3º, do RITJSP) - é possível e vai ao encontro do entendimento desta Corte, *mutatis mutandi*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZADAS PELO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CAMPO GRANDE/MS. PROVIMENTO N. 162/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO VERIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NAS INVESTIGAÇÕES. PROCEDIMENTO LÍCITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinião delicti do Parquet.

2. O art. 1º do Provimento n. 162/2008 (TJMS) especializou algumas varas da capital para o conhecimento de medidas cautelares formuladas pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO. Esse procedimento não se mostra contrário à garantia constitucional do juiz natural, consistindo em mera especialização, sem que se verifique a ocorrência de remanejamento, de forma excepcional e por razões personalíssimas, de um único processo.[...] 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO PARA JULGAMENTO DO WRIT. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 252, III, do CPP. OFENSA AO JUIZ NATURAL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA DE JUIZ SUBSTITUTO. DECLARAÇÃO DO IMPEDIMENTO DO JUIZ TITULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Não se verifica o alegado impedimento de e. Desembargador para participar do julgamento do habeas corpus, apenas porque anteriormente, e na condição de então Presidente do eg. Tribunal de origem, editou o ato normativo pelo qual designou Juiz substituto para presidir a sessão de julgamento do Tribunal do Júri em que o recorrente foi condenado, em razão da comunicação do impedimento do Juiz que presidiria o ato.

IV - A causa de impedimento prevista no art. 252, inciso III, do CPP, refere-se à Magistrado que se manifestou sobre a mesma questão de fato ou de direito em outra instância, o que não se coaduna com a hipótese em testilha. Precedentes.

V - A alegação de ofensa ao princípio do Juiz natural, sob o argumento de que o ato normativo que designou o Magistrado para presidir a sessão plenária do Júri, teria sido editado após o julgamento, foi rechaçada pelo eg. Tribunal, que consignou que a portaria que designou o MM. Juiz para atuar nos autos foi editada em 09/02/2011, ou seja, antes da realização do julgamento, que ocorreu dia 11/02/2011.

VI - Não tendo sido comprovado, oportunamente, a ocorrência de algum prejuízo ao recorrente, mas, ao contrário, tendo a sentença condenatória sido proferida por Magistrado designado oficialmente por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para atuar no feito, por ser Juiz de Direito em substituição na Comarca de Curitiba/PR, diante da declaração de impedimento de seu antecessor, não há que se reconhecer, na hipótese, ofensa ao princípio do Juiz natural.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 92.548/PR, Rel. Ministro FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR. ATUAÇÃO PLENA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há falar em nulidade por incompetência do juízo, uma vez que a designação da magistrada como auxiliar do juízo titular, nos termos do art. 287 da Lei de Organização Judiciária da Paraíba, confere-lhe plena jurisdição para atuar em todos os processos em trâmite na unidade, sejam os distribuídos originariamente, sejam os para lá encaminhados em razão de impedimento ou suspeição de juiz.[...] 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 85.028/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 06/11/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (POR TRÊS VEZES) E ART. 1º, V E VII E § 4º DA LEI Nº 9.613/98 (POR CINQUENTA VEZES), NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESOLUÇÕES Nº 393/2007 E 548/2011 DO TJSP. REGRAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DELIBERAÇÕES DA CÂMARA DO TJSP POR APENAS TRÊS DESEMBARGADORES. PREVISÃO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Mantido o foro constitucionalmente definido para o julgamento de autoridades com o foro especial no Tribunal de Justiça, não se tem violação ao princípio do juiz natural.

3. A distribuição do trabalho jurisdicional dentro do Tribunal de Justiça é competência dessa Corte, podendo dar-se isto inclusive por meio de resoluções, utilizadas para "providências normativas relevantes relacionadas ao Poder Judiciário e ao Tribunal" (art. 271, § 1º, do RITJSP).

4. Diante da previsão regimental de que os feitos de competência das Câmaras são julgados por turma de três desembargadores, à exceção dos embargos infringentes, não se constata irregularidade nas deliberações relativas ao paciente no que se refere ao sequestro de bens e recebimento da denúncia.

5. Habeas corpus denegado. (HC 327.002/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 9/12/2015.)

Dessa forma, não se verifica flagrante ilegalidade, sem violação aos princípios do devido processo legal e do juiz natural, tendo ocorrido a designação com fundamento em normativo geral e abstrato.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem as alegações do agravante, não se constata motivos para a reforma da decisão agravada, tendo em vista que, consoante assentado, a designação de magistrada diversa para sentenciar no feito deu-se com fundamento no art. 4º, parágrafo único, do Provimento nº 1870/2011, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata do procedimento de declaração de suspeição e impedimento em 1º Grau, bem como da compensação a magistrados designados, que, em seu art. 96, I, "a", confere autonomia ao Poder Judiciário dos Estados para regular a distribuição do trabalho judicial, aí incluída a definição do órgão para o julgamento dentro do Tribunal de Justiça, não havendo pois, falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

Dessarte, como o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0026431-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 560.081 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056093820158260066 56093820158260066

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO PIZARRO PIMENTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO PIZARRO PIMENTA
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.